



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1008414 - SP (2025/0200594-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : STHEPHAN ADAM DE CARVALHO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS -
SP223061
CAIO CISTERNA DE ARAUJO - SP465170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na terceira etapa da dosimetria da pena, correto o indeferimento da aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, considerando a dedicação do paciente a atividades criminosas, notadamente em razão das circunstâncias do delito – além da apreensão de grande quantidade de drogas, ressaltando a existência de anotações do comércio proscrito e de três balanças de precisão – de modo que o agravante não preenche os requisitos para a diminuição da pena.

2. Além disso, o acolhimento da tese da defesa de que o paciente não se dedicava a atividades criminosas demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado em *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1008414 - SP (2025/0200594-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : STHEPHAN ADAM DE CARVALHO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS -
SP223061
CAIO CISTERNA DE ARAUJO - SP465170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na terceira etapa da dosimetria da pena, correto o indeferimento da aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, considerando a dedicação do paciente a atividades criminosas, notadamente em razão das circunstâncias do delito – além da apreensão de grande quantidade de drogas, ressaltando a existência de anotações do comércio proscrito e de três balanças de precisão – de modo que o agravante não preenche os requisitos para a diminuição da pena.

2. Além disso, o acolhimento da tese da defesa de que o paciente não se dedicava a atividades criminosas demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado em *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por STHEPHAN ADAM DE CARVALHO SILVA contra decisão de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus* em virtude do não preenchimento dos requisitos para a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto constatada a dedicação do agravante a atividades criminosas.

A defesa aduz estarem presentes os requisitos para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Assevera que a pretensão de aplicação do redutor dispensa o revolvimento do de matéria fática, sendo suficiente a reavaliação das provas.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta do voto condutor do julgado atacado:

"Ocorre que policiais militares receberam denúncia anônima noticiando que, no apartamento nº 12 do Edifício Novo Lar, ocorreria tráfico de drogas. Em posse destas informações, os agentes públicos se deslocaram até o local da denúncia e, pela janela do imóvel, conseguiram visualizar a presença de entorpecentes no apartamento.

*Assim, os policiais adentraram a residência e realizaram busca domiciliar, apreendendo **3.040 eppendorfs de cocaína, 5 tijolos e 1 porção de maconha, 645 pedras e 1 tijolo de crack, 3 balanças de precisão, 1 caderno com anotações manuscritas** e 1 certificado de dispensa de incorporação em nome do acusado.*

[...]

A pena-base é mantida no mínimo, vez que a quantidade de droga foi considerada na terceira fase e o aumento fundado na mesma circunstância representaria bis in idem. Na segunda fase, ausentes atenuantes ou agravantes, permanece no mesmo patamar. A seguir, foi reconhecida a causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar de 1/2, objeto de questionamento, com razão. Referida minorante deve ser afastada.

E isso porque não havia campo, 'data venia', para a aplicação da regra do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, que admite atenuação da reprimenda apenas para réus, ainda que primários, que não ostentem periculosidade maior. E o acusado revela acentuada periculosidade, na medida em que foi preso em flagrante com 3.040 porções de cocaína, 646 porções de crack e 7 porções de maconha, pesando mais de 10 quilos de droga no total. Tráfico de expressiva quantidade de droga. Isso evidencia liame forte com o tráfico, habitualidade (porque nesses dois casos a experiência mostra que não se destina quantidade dessa natureza de drogas a um desconhecido) e periculosidade patente. Daí o óbice claro à concessão da redução.

Na aplicação do preceito, ademais, o Juiz há de verificar, também, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, sem o que estará ferindo o princípio da individualização da pena. No caso, portanto, data vênha dos argumentos contrários, mostrava-se inviável a aplicação do redutor, de sorte que as penas do apelado, afastada a aludida causa de diminuição, ficam readequadas, à míngua de outras causas, para 5 anos de reclusão 500 dias-multa, no piso." (fls. 20/34)

No caso, constata-se que o Tribunal de origem negou a aplicação da causa especial de diminuição da pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, considerando que o paciente se dedicava às atividades criminosas, notadamente em razão das circunstâncias do delito – além da apreensão de grande quantidade de drogas, ressaltando a existência de anotações do comércio proscrito e de três balanças de precisão – de modo que ele não preencheria os requisitos para a diminuição da pena. A modificação dessa conclusão demanda o revolvimento da matéria fática, o que é vedado em *habeas corpus*.

Nesse sentido, são os seguintes julgados :

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. DETRAÇÃO PENAL. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organização criminosa.

2. No caso, o Tribunal de origem afastou o redutor por entender que as circunstâncias do delito e as provas colhidas em juízo denotam a habitualidade delitiva do paciente no tráfico de drogas, pois, além dos cerca de 138 kg de maconha, foram apreendidas anotações relativas ao comércio espúrio junto aos entorpecentes.. Logo, a modificação desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*. **Precedentes.**

3. O tema relativo à alteração do regime prisional pela detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não foi debatido na Corte de origem, o que impede sua análise diretamente por este Tribunal Superior.

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 902.562/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PACIENTE QUE NÃO SE TRATA DE TRAFICANTE EVENTUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O redutor da pena inserto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas foi afastado em decorrência dos elementos fáticos apurados na instrução processual, que demonstraram que o agente dedicava-se à atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos além da quantidade de droga apreendida. No ponto, destacou-se que foram apreendidos os entorpecentes e os petrechos, parte dos quais apresentavam resquícios de cocaína e maconha, além de dinheiro, bem como das fotografias de drogas e das mensagens encontradas no aparelho celular do agravante, com pedidos de compra de entorpecente por terceiros, indicando que não o fazia pela primeira vez. **A modificação desse entendimento demandaria o exame aprofundado de provas, o que é vedado na estreita via do habeas corpus.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 877.618/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.008.414 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0200594-3

Número de Origem:

15233620620198260223 23568872019

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS

ADVOGADOS : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS -
SP223061

CAIO CISTERNA DE ARAUJO - SP465170

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : STHEPHAN ADAM DE CARVALHO SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STHEPHAN ADAM DE CARVALHO SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS -
SP223061

CAIO CISTERNA DE ARAUJO - SP465170

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025